



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600182-34.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600182-34.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS

INTERESSADA: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA, JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, PAULO EDUARDO GOMES MARTINS SEGUNDO

Representantes do(a) INTERESSADA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Representantes do(a) INTERESSADA: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Representantes do(a) INTERESSADA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO LIBERAL (PL/AL). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. OMISSÃO DE GASTOS ORDINÁRIOS COM MANUTENÇÃO DA SEDE PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE DE ENDEREÇOS NÃO ESCLARECIDA. OBRIGAÇÕES A PAGAR ESCRITURADAS SEM NOTA FISCAL IDÔNEA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO COMPROVADOS. DÉBITOS EM CONTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO E VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DO PASSIVO COM RECURSOS PÚBLICOS.

I. Caso em exame

1. Trata-se da prestação de contas do exercício financeiro de 2023 apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Liberal em Alagoas (PL/AL), inicialmente autuada por omissão e inadimplência, e posteriormente protocolada de forma intempestiva no Sistema de Prestação de Contas Anual.

2. O órgão técnico e a Procuradoria Regional Eleitoral emitiram pronunciamento conclusivo pela desaprovação do ajuste contábil, diante da persistência de vícios insanáveis na escrituração da agremiação partidária e movimentações não esclarecidas.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia cinge-se em verificar se a omissão de despesas básicas de funcionamento da agremiação partidária, a ausência de notas fiscais para respaldar despesas escrituradas em obrigações a pagar e os débitos não justificados em contas do Fundo Partidário comprometem a hígidez, a transparência e a confiabilidade das contas, ensejando a sua desaprovação e a recomposição ao Erário.

III. Razões de decidir

4. Constitui irregularidade grave e insanável a ausência injustificada de registro contábil das despesas operacionais mínimas e indispensáveis para manutenção e funcionamento da sede partidária estadual, bem como a indefinição fática quanto ao uso de imóveis distintos sem o correspondente registro de despesa ou termo de cessão.

5. A comprovação de gastos com serviços advocatícios lançados no passivo exige a apresentação cumulativa de instrumento contratual idôneo, nota fiscal de prestação de serviços e demonstração da efetiva atuação em benefício das atividades da agremiação partidária, sendo insuficiente a mera listagem de processos judiciais para respaldar a liquidação da obrigação.

6. O débito de quantias em contas correntes reservadas a recursos públicos sem demonstração documental de sua destinação impõe o dever de devolução dos valores não justificados aos cofres públicos.

7. A ausência de liquidação e a persistência de inconsistências insanáveis que atingem a quase totalidade da movimentação financeira do período inviabilizam a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. Dispositivo e tese

8. Contas desaprovadas, com determinação de ressarcimento ao Erário e imposição de proibição de pagamento das obrigações a pagar pendentes com recursos do Fundo Partidário, sem a prévia comprovação da regularidade através de documentos fiscais.

Tese de julgamento: ¿A omissão de gastos operacionais mínimos voltados à manutenção da sede partidária, aliada à ausência de notas fiscais para comprovar obrigações a pagar com assessoria jurídica e a saques não esclarecidos em contas do Fundo Partidário, compromete de forma insanável a confiabilidade da escrituração contábil, impondo a desaprovação das contas, o dever de devolução dos recursos públicos sem destinação comprovada e a vedação ao adimplemento do passivo não comprovado com recursos públicos.¿

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Diretório Estadual do Partido Liberal em Alagoas (PL/AL), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/10/2026

Desembargador Eleitoral ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Liberal (PL/AL) referente ao exercício financeiro de 2023, inicialmente autuada por omissão e inadimplência em 02 de julho de 2024.

Notificada a agremiação partidária e os respectivos dirigentes para suprirem a falta, o partido requereu dilação de prazo, a qual restou deferida por este Juízo através do Id 10140104.

Em 06 de agosto de 2024, a agremiação partidária apresentou intempestivamente as suas contas finais por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (Id 10141155). Na sequência, acostou o parecer do Conselho Fiscal (Id 10142873).

Publicado o edital para ciência pública e impugnação, não houve impugnação às aludidas contas, conforme certificado nos autos pela Secretaria Judiciária e registrado pelo Ministério Público Eleitoral.

A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ACEP), em parecer técnico preliminar (Id 10412941), apontou diversas irregularidades, dentre as quais a ausência de registro de gastos operacionais da sede partidária, a falta de documentação comprobatória de obrigações a pagar e pendências quanto a bloqueios bancários.

Foi autorizada a reabertura do sistema para regularização, transcorrendo o prazo sem alterações pelo prestador.

Em Parecer Técnico de Exame (Id 10432062), o órgão técnico reiterou os apontamentos de irregularidades.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo prosseguimento do feito, tendo sido intimada a agremiação para se manifestar em trinta dias, prazo que transcorreu sem manifestação.

A unidade técnica emitiu o Parecer Técnico Conclusivo (Id 10486506), sugerindo a desaprovação das contas e o recolhimento do montante de R\$ 1.262,63 ao Tesouro Nacional.

Intimado, o interessado João Henrique Holanda Caldas acostou manifestação acompanhada de relação de processos judiciais para defender a despesa de R\$ 84.000,00 relativa a honorários advocatícios (Id 10491480).

Submetidos os autos à nova análise técnica, a ACEP ofertou o Parecer Conclusivo II (Id 10499960), ratificando a desaprovação das contas e as providências de recomposição ao erário.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, pela determinação de recolhimento de R\$ 1.262,63 ao Erário e pela proibição de quitação com recursos públicos das despesas inscritas em obrigações a pagar não comprovadas fiscalmente, conforme parecer de Id 10516983.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz a julgamento a prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Liberal em Alagoas (PL/AL), referente ao exercício financeiro de 2023.

A análise empreendida pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias e referendada pelo Ministério Público Eleitoral evidenciou a omissão completa de gastos ordinários básicos voltados ao funcionamento da agremiação partidária.

No exercício sob exame, o partido não declarou nenhum gasto com serviços essenciais de consumo, tais como energia elétrica, fornecimento de água, telefonia, internet, materiais de expediente ou despesas de pessoal, embora mantivesse colaboradores registrados em exercícios anteriores.

Ora, é sabido que o funcionamento regular de uma sede partidária de âmbito estadual pressupõe a realização e o custeio de dispêndios materiais mínimos indispensáveis à atividade institucional. A ausência absoluta desses lançamentos gera suspeita de movimentação financeira à margem da contabilidade formal ou de recebimento de doações estimáveis em dinheiro sem a devida escrituração contábil, comprometendo a transparência das contas.

Soma-se a isso a identificação de duplicidade de endereços verificada: o órgão partidário apresentou

contrato de locação referente a imóvel situado na Rua Comendador Palmeira (Id 10421651), sem comprovação da titularidade do locador, enquanto os dados do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) e documentos fiscais apontavam sede na sala 404 do Edifício Espanha, Condomínio JTR (Id 10421649), sem qualquer registro contábil de cessão ou custeio correspondente.

Tal cenário atenta frontalmente contra as exigências de fidedignidade e integridade contábil estatuídas no art. 45, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, constituindo falha insanável que macula a confiabilidade da prestação de contas.

No que diz respeito ao passivo escriturado pelo grêmio partidário, a assessoria técnica detectou graves inconsistências no registro de Obrigações a Pagar, totalizando expressivos valores sem a comprovação documental idônea.

Constatou-se a inclusão de dívida no montante de R\$ 84.000,00, decorrente de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o escritório Bomfim, Jatobá, Lins e Lôbo Advogados Associados, com valor fixado em parcelas mensais de R\$ 7.000,00, desacompanhada de qualquer documento fiscal hábil emitido no exercício.

Em manifestação posterior, o interessado sustentou a amplitude da assessoria jurídica prestada e indicou uma listagem de processos judiciais para comprovar os serviços (Id 10491480).

Ocorre que, nos termos da disciplina eleitoral e do art. 18, caput e parágrafos, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a comprovação do gasto e da liquidação da despesa pressupõe necessariamente a apresentação de documento fiscal idôneo, acompanhado da demonstração do liame entre o trabalho desenvolvido e a atividade partidária.

A apresentação de instrumento contratual e rol de processos judiciais supre apenas parcialmente os requisitos regulamentares, não dispensando a nota fiscal de prestação de serviços indispensável para viabilizar o controle contábil e a fiscalização da despesa.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência pacífica do colendo Tribunal Superior Eleitoral ao apreciar a higidez dos gastos partidários dessa natureza:

EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO LIBERAL (PL). APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPESAS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. No aresto unânime dos primeiros embargos, manteve-se a aprovação com ressalvas das contas do Diretório Nacional do Partido Liberal (PL) relativas ao exercício financeiro de 2017 e o recolhimento ao erário de R\$ 875.759,79. No entanto, acolheram-se em parte os declaratórios, apenas para assentar a possibilidade do uso de recursos do Fundo Partidário para recompor os cofres públicos, circunstância a ser examinada na fase de cumprimento do julgado. 2. A legenda, nestes segundos embargos, reitera tese deduzida nos primeiros aclaratórios no sentido de se afastar a glosa da despesa de R\$ 528.323,20 com serviços advocatícios. 3. No acórdão embargado, assentou-se de modo claro

que: a) "os documentos fiscais contêm [...] descrição genérica: "'honorários advocatícios'"; b) "na planilha apresentada pela grei constam processos nos quais nem sequer é possível inferir vínculo com a atividade partidária, tais como investigação criminal e reclamação trabalhista"; c) "exige-se a apresentação de relatórios dos processos em que os causídicos atuaram, ou cópias de peças judiciais, de modo a aferir a vinculação das despesas com serviços advocatícios às atividades do partido", o que a grei deixou de diligenciar nesse sentido; d) o contrato abrange o "acompanhamento e defesa dos membros do Diretório Nacional do Partido Liberal e dos membros da Bancada do Partido Liberal no Congresso Nacional"; e) "consta do termo aditivo que o objeto do contrato inclui a assistência jurídica ao Instituto Álvaro Valle, o que, a toda evidência, é inadmissível, pois os gastos do partido não se confundem com os do instituto". 4. Constou de forma expressa do aresto que se embarga que a existência de processos em nome do causídico não basta para atestar a despesa com serviços advocatícios, sendo imprescindível a apresentação de documentos que corroborem quais atividades foram prestadas para cada exercício financeiro. 5. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes. 6. Embargos de declaração rejeitados.(Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº060042894, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/10/2023.)

Acrescente-se que no julgamento do AgR-PC-PP nº 0600449-31, o TSE reafirmou que os serviços advocatícios, de natureza contenciosa ou consultiva, devem ser acompanhados de documentação idônea que permita aferir o vínculo partidário e a efetiva execução. A Corte assentou, ainda, que não se admite reconhecer a regularidade de transação custeada com recursos públicos por mera presunção (Ac. de 7.4.2026, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

De igual modo, estabeleceu que o pagamento de serviços advocatícios deve ser acompanhado de relatório das atividades consultivas ou dos processos contenciosos, com demonstração de atuação em benefício da agremiação, e não de interesses individuais (Ac. de 7.3.2024 na PC nº 0600236-30, rel. Min. Cármen Lúcia).

Diante desse contexto, sem a existência do documento fiscal idôneo, mantêm-se a irregularidade.

Ainda no tocante ao passivo, o demonstrativo contábil registrou a manutenção de débitos de exercícios pretéritos (2022) relativos a serviços advocatícios, locações e serviços contábeis, no montante de R\$ 98.395,66 (Id 10486506), sem suporte documental comprobatório de sua regularidade.

Verificou-se ainda a omissão de dívidas e parcelamentos judiciais consolidados dos exercícios de 2006, 2018 e 2019 (Id 10432062), o que denota grave desordem contábil e desrespeito às normas de escrituração patrimonial.

Desse modo, impõe-se a diretriz inafastável de que tais despesas inscritas no passivo, por carecerem de comprovação fiscal tempestiva e regular, não poderão ser quitadas com recursos públicos oriundos do Fundo Partidário, sob pena de caracterização de desvio e malversação de recursos públicos.

Por fim, o exame da movimentação financeira revelou a realização de débitos operados em contas correntes específicas abastecidas originariamente com verbas públicas, sem que houvesse a comprovação de sua destinação em prol das finalidades partidárias.

Conforme detalhado no exame pericial da ACEP, foram constatados lançamentos a débito e transferências decorrentes de ordens judiciais na conta corrente nº 48155-6, vinculada ao Fundo Partidário Ordinário, no montante de R\$ 51,13, bem como na conta corrente nº 47261-1, atinente ao Fundo Partidário Mulher, na quantia de R\$ 1.211,50, ambas mantidas junto ao Banco do Brasil.

Instada a agremiação partidária a comprovar a destinação final dada aos recursos e a justificar os lançamentos que esvaziaram os saldos existentes nas contas públicas, manteve-se silente, não juntando recibos, demonstrativos ou esclarecimentos sobre o objeto dos referidos débitos.

A ausência de comprovação da regularidade no emprego das verbas do Fundo Partidário inviabiliza a fiscalização e a rastreabilidade exercidas pela Justiça Eleitoral, impondo-se a obrigação legal de restituição da quantia correspondente aos cofres públicos.

Sob essa ótica, é firme o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral quanto ao dever de recomposição quando desatendido o ônus probatório na aplicação de recursos públicos. Destaco o seguinte precedente:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2018. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. EXECUÇÃO DETERMINADA POR TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. BLOQUEIO JUDICIAL DE RECURSOS. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO MONTANTE CONSTRITO. RECURSOS JÁ CONVERTIDOS EM RENDA E TRANSFERIDOS AO TESOURO NACIONAL. SATISFAÇÃO DO DÉBITO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO RECURSAL PREJUDICADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Na espécie, o Tribunal local manteve a decisão que deu seguimento à execução por considerar hígida a penhora na hipótese em que, malgrado recaia sobre verbas oriundas do Fundo Partidário - as quais, prima facie, são impenhoráveis -, tais numerários se destinem ao ressarcimento do Tesouro Nacional, devido à ausência de comprovação de seu uso em processo de prestação de contas. 2. Foi interposto apelo nobre, por meio do qual o partido sustenta a impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário e, por conseguinte, a liberação do montante constrito. 3. A decisão ora embargada reputou prejudicada a pretensão recursal, haja vista a conversão em renda dos valores outrora bloqueados, os quais, a partir de então, efetivamente, ingressaram na esfera de disponibilidade da União. 4. Inexiste a omissão apontada pelo embargante, tendo sido assentado no aresto embargado que o pedido de reconhecimento de ilegalidade da penhora realizada na origem tem como objeto a reversão do bloqueio judicial dos valores penhorados, o que não mais é possível, tendo em vista a certificação de que tais recursos já foram convertidos em renda e ingressaram no Tesouro Nacional. 5. Os embargos de declaração consistem em recurso integrativo que objetiva, unicamente, suprir eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão judicial, conforme o art. 275 do CE, c/c o art. 1.022 do CPC. Tais vícios não estão presentes no aresto embargado. 6. Embargos rejeitados.(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060033037, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/05/2021.)

Ressalta-se que a quantia de R\$ 1.211,50 remanescente do saldo destinado ao incentivo à participação feminina de exercício anterior já se encontra englobada no montante total das movimentações financeiras não comprovadas nas contas do Fundo Partidário, de maneira que sua cobrança conjunta no valor total de

R\$ 1.262,63 afasta qualquer duplicidade sancionatória.

Dessa forma, impõe-se a devolução integral da quantia de R\$ 1.262,63 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos) ao Tesouro Nacional, devidamente corrigida.

Diante do panorama apresentado nos autos, entendo que a gravidade do conjunto de irregularidades apuradas, consubstanciada na omissão total de despesas ordinárias mínimas de manutenção da agremiação partidária, na escrituração de passivo de serviços advocatícios e locações sem comprovação fiscal e na falta de demonstração de destinação de recursos debitados em contas do Fundo Partidário, compromete de forma irreparável a transparência e a confiabilidade das contas, afastando a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ante o exposto, em harmonia com as conclusões da unidade técnica e o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas do Diretório Estadual do Partido Liberal em Alagoas (PL/AL), relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 45, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em decorrência do julgamento proferido, comino as seguintes determinações:

a) determino o recolhimento integral ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 1.262,63 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), relativo aos recursos do Fundo Partidário cuja regular aplicação não restou demonstrada, atualizado monetariamente desde a data do evento até o efetivo adimplemento, a ser recolhido por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão;

b) determino expressamente que as despesas inscritas no demonstrativo de Obrigações a Pagar sem comprovação por documento fiscal idôneo, em especial os honorários advocatícios no valor de R\$ 84.000,00, a locação de imóvel no montante de R\$ 10.800,00 e os passivos remanescentes de 2022, não sejam quitadas com verbas públicas do Fundo Partidário, enquanto não houver a regular comprovação fiscal perante a Justiça Eleitoral.

É como voto.

Desa. Eleitoral ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS

Relatora